



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13839/000.667/91-11

Sessão de 09 de dezembro de 1993

ACORDAO No. 104-11.069

Recurso no. 75.316 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: IND. E COM. DE RESIDUOS TEXTTEIS JUNDIAI LTDA.

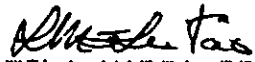
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

PIS/DEDUÇÃO - RECURSO - TEMPESTIVIDADE --
Não se conhece de apelo à segunda instância,
contra decisão de autoridade julgadora de
primeira instância, quando formalizado após
decorrido o prazo regulamentar de trinta
dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por IND. E COM. DE RESIDUOS TEXTTEIS JUNDIAI LTDA.

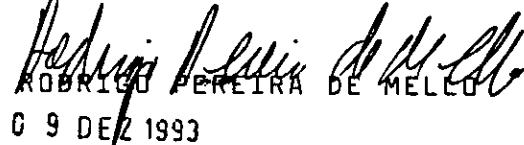
Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 09 de dezembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
DA SESSÃO DE: 09 DEZ 1993


ROBERTO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FAZEN-
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Miguel Ren-
dy, Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente jus
tificadamente os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Iraci Ka-
han.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13839/000.667/91-11

2.

RECURSO No.: 75.316

ACORDÃO No.: 104-11.069

RECORRENTE: IND. E COM. DE RESIDUOS TEXTÉIS JUNDIAI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 13.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 13839.000.666/91-59.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - FIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido no exercício de 1988, consoante estabelecido no art. 3, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar no. 07, de 1970.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 28/29.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 01.09.92, conforme AR juntado a fls. 32 e, inconformada, ingressou com o recurso voluntário de fls. 35/37, juntado aos autos em 26.10.92, conforme despacho de fls. 38.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos constantes no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13839/000.667/91-11

3.

ACORDÃO No.: 104-11.069

Conforme Despacho no. 104-079, de 30 de junho de 1993 (fls. 43), os autos retornaram à origem, acompanhando o processo principal, a fim de que a autoridade preparadora informasse a data em que os recursos deram entrada na repartição fiscal.

Em cumprimento ao decidido na Resolução no. 104-1.562, constante no processo principal, foram juntadas aos autos a cópia do documento constante a fls. 44 e a informação de fls. 45, ficando evidenciado que os recursos foram interpostos através da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, com postagem em 05.10.92, conforme carimbo apostado no envelope (fls. 33).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13839/000.667/91-11

4.

ACORDÃO No.: 104-11,069

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 13.

O Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu art. 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscal contrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

E incontestado que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 01.09.92, ingressou com seu recurso somente em 05.10.92, conforme nos dá conta o carimbo da ECT apostado no envelope endereçado à DRF de origem.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília - DF, em 09 de dezembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO -RELATORA